



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.051-A, DE 2017 **(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera o art. 246, §3º da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela rejeição do PL 9051/17 e do PL 5531/19, apensado (relatora: DEP. JULIANA CARDOSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5531/19

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§3º e 4º do art. 246 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246.

.....

§3º Até a publicação do decreto presidencial homologatório da terra indígena, é vedada qualquer averbação na matrícula referente ao procedimento administrativo de demarcação em curso.

§4º A providência a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser efetivada pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após o reconhecimento definitivo de um território como indígena, nos moldes do art. 231 da Constituição Federal, os títulos de propriedade porventura existentes em seus limites são considerados nulos. Nesse caso, a terra será registrada em nome da União e a posse será garantida aos indígenas.

Contudo, não raras vezes, antes de concluídos os estudos para reconhecimento da terra como indígena, o proprietário começa a sofrer restrições de uso. A título de exemplo, citamos recomendações do Ministério Público para que não sejam concedidos empréstimos agrícolas em áreas com procedimento demarcatório ainda em curso¹ ou para que seja averbada na matrícula dos imóveis particulares a existência do procedimento ainda não concluído².

Observe que, se um cidadão possui o título da propriedade, não é justo que esse título, concedido pelo Estado brasileiro, seja sumariamente desconsiderado para mitigar uma posse, a princípio, legítima. Ou seja, se há o título, não é o mero início do procedimento que irá retirar-lhe a presunção de legitimidade. Se assim fosse, seria negado ao detentor o direito de exercer o contraditório, afirmando-se previamente que todo estudo antropológico necessariamente acarretaria ao reconhecimento do território como de ocupação tradicional indígena. Em outras palavras, seria negada a própria necessidade do procedimento, visto que já conhecido o resultado final.

¹ BANCOS não devem financiar agronegócio em terra indígena sob demarcação. MPF. Disponível em <http://www.prms.mpf.mp.br/servicos/sala-de-imprensa/noticias/2015/10/bancos-nao-devem-financiar-agronegocio-em-terra-indigena-sob-demarcacao>, acesso em 30/10/2017.

² Recomendação 3º OF/PRM/PF/RS n. 5/2016 da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RD, disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/extrajudicial-1/recomendacao-docs/terras-indigenas/site.pdf>, acesso em 01/11/2017.

Por óbvio, o estudo antropológico poderá reconhecer ou não a ocupação tradicional naquela área, em todo ou em parte. Caso não reconheça, o título de propriedade não será tido como nulo e o proprietário continuará em pleno uso e gozo do imóvel que lhe pertence.

Por isso, não é justo que se antecipe restrições à posse antes de concluído o processo, sob pena de condenar um cidadão brasileiro sem que lhe seja oportunizado o efetivo contraditório.

Por essas razões, convocamos os pares à aprovação do presente Projeto de Lei, alterando-se a lei de registros públicos para que não haja inscrição na matrícula do imóvel referente ao procedimento demarcatório antes de sua efetiva conclusão.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VIII
 DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO VIII DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 167, serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/8/22001\)*](#)

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/22001\)*](#)

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na

respectiva matrícula, dessa circunstância. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/22001\)](#)

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/22001\)](#)

Art. 247. Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.531, DE 2019

(Do Sr. Carlos Chiodini)

Acresce os §§ 5º e 6º ao art. 246, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9051/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce os §§ 5º e 6º ao art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para impedir qualquer restrição de uso das propriedades de domínio privado, durante o processo demarcatório da terra indígena, antes da publicação do decreto presidencial homologatório.

Art. 2º O art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º e 6º:

“Art. 246.....

.....

§ 5º Quaisquer restrições ao uso das propriedades de domínio privado localizadas nos limites de terra indígena em processo de demarcação somente serão aplicáveis após a publicação do decreto presidencial homologatório da terra indígena.

§ 6º A providência a que se refere o § 3º deste artigo tem por finalidade dar publicidade ao processo demarcatório e salvaguardar terceiros. ”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 246 da Lei nº 6.015, de 1973, explicita que: “*Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome*”. A homologação da terra indígena é o reconhecimento definitivo de um território como indígena, nos moldes do art. 231 da Constituição Federal, e, por consequência, os títulos de propriedade porventura existentes em seus limites são considerados nulos e extintos (art. 231, § 6º, CF).

Acontece que o processo de demarcação de uma terra indígena pode levar até 20 anos³, pois os estudos devem obedecer aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantindo a contestação da demarcação por todos os interessados, o que pode arrastar o processo por muitos anos.

Mesmo diante desse fato, muitos defendem restringir o uso das propriedades privadas antes mesmo de concluídos os estudos para a demarcação da terra indígena. O que significa, na prática, desconsiderar por completo o direito ao contraditório, pois ao considerar-se previamente que todo estudo antropológico necessariamente acarreta no reconhecimento do território como de ocupação tradicional indígena, o direito ao contraditório seria apenas uma formalidade.

Cabe ao estudo antropológico reconhecer ou não a ocupação tradicional naquela área, em todo ou em parte. Caso não reconheça, o título de propriedade não será tido como nulo e o proprietário continuará em pleno uso e gozo do imóvel que lhe pertence. Por isso, não é justo que se antecipe restrições à posse antes de concluído o processo, sob pena de condenar um cidadão brasileiro sem que lhe seja oportunizado o efetivo contraditório.

Por essas razões, convocamos os pares à aprovação do presente Projeto de Lei, alterando-se a lei de registros públicos no sentido de garantir o uso das propriedades de domínio privado localizadas nos limites de terra indígena em processo de demarcação, bem como deixar claro que é importante averbar o registro dos imóveis nessa condição, mas não para impedir seu uso e sim para dar publicidade da situação da propriedade e salvaguardar terceiros.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Deputado CARLOS CHIODINI

³ SOBRE A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO E A CAPACIDADE CIVIL DOS INDÍGENAS <http://www.direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>, acesso em 25/09/2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII
 DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população,

ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 TÍTULO V
 DO REGISTRO DE IMÓVEIS

.....

 CAPÍTULO VIII
 DA AVERBAÇÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 246. Além dos casos expressamente indicados no item II do art. 167, serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)*](#)

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)*](#)

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)*](#)

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)](#)

Art. 247. Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS**

PROJETO DE LEI Nº 9.051, DE 2017

Apensado: PL nº 5.531/2019

Altera o art. 246, §3º da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relatora: Deputada JULIANA CARDOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.051, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Covatti Filho, propõe alterar os §§ 3º e 4º do art. 246 da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos), com o objetivo de vedar a averbação, na matrícula do imóvel, de informações relativas a procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas enquanto não houver a publicação do decreto presidencial homologatório.

Em sua justificação, o autor sustenta que a medida visa resguardar o direito de propriedade até a conclusão do processo demarcatório, evitando restrições antecipadas ao uso do imóvel antes da decisão final do Estado. Argumenta que a imposição de limitações durante o curso do processo pode comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de gerar insegurança jurídica aos proprietários.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 5.531, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Carlos Chiodini. O projeto quer adicionar os §§ 5º e

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

2

6º ao art. 246 da Lei nº 6.015, de 1973, para estabelecer que quaisquer restrições ao uso de propriedades privadas situadas em áreas em processo de demarcação somente serão aplicáveis após a homologação da terra indígena. Ademais, a proposição explicita que a averbação tem finalidade de dar publicidade ao processo e resguardar terceiros.

O autor do apensado argumenta que os processos demarcatórios podem se estender por longos períodos e que a imposição de restrições antes de sua conclusão viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, prejudicando os proprietários sem decisão definitiva.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do art. 32, inciso XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o *mérito* do Projeto de Lei nº 9.051, de 2017, e seu apensado, o PL nº 5.531, de 2019, em particular no que diz respeito aos seus impactos sobre o processo de demarcação de terras indígenas e à proteção dos direitos dos povos originários.

Neste aspecto, é imprescindível ressaltar que os projetos não são meritórios, merecendo ser rejeitados por esta Comissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

3

Ambos os projetos se insurgem, cada um à sua maneira, contra o §3º do art. 246 da Lei de Registros Públicos, segundo o qual “constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância”.

A lógica desse dispositivo é direta: a averbação não é mera anotação informativa, mas instrumento de **publicidade registral**. Não é um instrumento de “punição do proprietário”, mas sim de transparência do sistema registral e proteção da **boa-fé objetiva**.

Com efeito, ao consultar o registro, qualquer interessado ou instituição financeira passa a ter ciência de que o imóvel está submetido a um procedimento que pode resultar na nulidade do título, conforme prevê o art. 231, §6º, da Constituição Federal. Eventual adquirente que decida prosseguir com o negócio assume conscientemente o risco.

A averbação, portanto, não cria restrições ao uso da propriedade por imposição legal imediata, mas confere transparência para que o mercado tome decisões informadas: instituições financeiras e agentes do mercado passam a dispor de informações claras para a avaliação de riscos, evitando a constituição de garantias sobre bens cuja titularidade pode vir a ser invalidada.

Permitir a celebração de negócios sem o devido conhecimento de circunstâncias que podem tornar nulo suposto direito de propriedade não elimina, mas apenas oculta o risco – transferindo-o indevidamente, sob uma falsa percepção de segurança, a terceiros.

Cabe novamente reforçar que a averbação do procedimento demarcatório na matrícula do imóvel (i) não implica desconsideração automática do título de propriedade; (ii) não antecipa o resultado do processo administrativo; nem (iii) impede a realização de negócios jurídicos sobre o imóvel. Ao contrário, sua função é conferir transparência e racionalidade ao mercado, permitindo que agentes econômicos tomem decisões informadas, com plena ciência dos riscos envolvidos. Trata-se

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br agendadepjulianacardoso@gmail.com

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267873005400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

4

de instrumento de publicidade qualificada, que apenas torna oponível a terceiros a existência de uma situação jurídica em curso, prestigiando a liberdade contratual, evitando assimetrias de informação e contribuindo para o adequado funcionamento do mercado.

Nesse sentido, não procede a alegação de que tal medida comprometeria o contraditório ou a ampla defesa. O procedimento demarcatório segue seu curso regular, com todas as garantias asseguradas aos interessados, independentemente da averbação. **A publicidade registral não substitui a decisão final da Administração nem antecipa seu resultado, mas se limita a conferir transparência a um fato relevante, em benefício da segurança jurídica, da estabilidade das relações econômicas e da legítima proteção dos interesses de terceiros eventualmente envolvidos.**

Caso o registro permanecesse sem qualquer anotação durante o curso do processo demarcatório – que, como se sabe, pode se estender por longos períodos – milhares de transferências poderiam ocorrer, criando um caos social e jurídico quando a demarcação fosse finalmente homologada. A averbação “congela” a expectativa de direito e protege o erário de futuras indenizações por erro de registro.

Melhor sorte não assiste ao PL nº 5.531, de 2019. Embora não proponha a supressão da averbação, o projeto incorre em equívoco ao tentar esvaziar seus efeitos jurídicos, ao estabelecer que nenhuma restrição poderá incidir antes da homologação da terra indígena. Seria, não obstante, contraditório dar ciência de um risco jurídico e, ao mesmo tempo, pretender que tal informação não produza qualquer efeito nas decisões dos agentes econômicos e institucionais. **O projeto quer criar artificialmente uma expectativa normativa de “neutralidade” que o ordenamento jurídico não pode garantir – sobretudo em contextos em que há potencial incidência de nulidade constitucional sobre o domínio.** Ele acaba, assim, por atacar a liberdade econômica e tensionar a atuação legítima de órgãos públicos e privados que, no exercício de suas competências, como instituições financeiras

Apresentação: 07/05/2026 18:11:26.153 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 9051/2017

PRL n.1



* C D 2 6 7 8 7 3 0 0 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

5

e órgãos de controle, adotam medidas prudenciais baseadas em avaliação de risco.

Além disso, conforme já mencionado em relação ao PL principal, a principal ideia presente no PL nº 5.531, de 2019 – de que a averbação anteciparia restrições ou prejudicaria o direito de defesa – não procede. A anotação no registro não antecipa o resultado do processo de demarcação nem transforma o estudo antropológico em mera formalidade: ela apenas torna pública uma situação que ainda está em andamento, sem retirar o direito de defesa dos envolvidos. Eventuais efeitos econômicos decorrem do próprio risco existente, e não de uma decisão antecipada do Estado – sendo consequência natural da transparência necessária para o bom funcionamento do sistema registral e do mercado.

Em síntese, embora partam de premissas distintas, ambas as proposições conduzem, na prática, a um mesmo resultado: esvaziar a eficácia jurídica do processo demarcatório e reduzir seus efeitos concretos no plano registral e econômico. Ao limitar ou neutralizar os efeitos da averbação – seja pela sua supressão, seja pela tentativa de dissociá-la de quaisquer consequências práticas –, os projetos acabam por enfraquecer o alcance de um instrumento essencial de proteção jurídica, tanto das próprias comunidades indígenas quanto de terceiros de boa-fé.

Essa orientação revela-se incompatível com a natureza do direito em questão. **O direito dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam é originário, anterior e independente de reconhecimento estatal, cabendo ao processo demarcatório apenas declará-lo.** Ao impedir que esse direito produza efeitos mínimos de publicidade e cautela durante sua apuração, as proposições, em última análise, pretendem deslocar o eixo de proteção constitucional, **privilegiando situações precárias em detrimento de um direito fundamental expressamente consagrado.**

Trata-se, portanto, de medida que não apenas fragiliza o sistema registral e a segurança jurídica, mas que também afronta diretamente o art. 231 da Constituição Federal, reduzindo a efetividade do reconhecimento

Apresentação: 07/05/2026 18:11:26.153 - CPOVO\$
PRL 1 CPOVOS => PL 9051/2017

PRL n.1



* C D 2 6 7 8 7 3 0 0 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

6

dos territórios tradicionalmente ocupados, bem como contraria os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – que impõe ao Estado o dever de assegurar proteção efetiva às terras indígenas e de adotar medidas que garantam a integridade desses direitos.

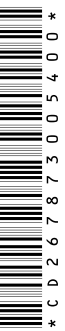
Dessa forma, as proposições, ao fim e ao cabo, promovem um esvaziamento indevido do sentido e do alcance do direito originário ao território, razão pela qual não se mostram nem meritórias nem compatíveis com a ordem constitucional e internacional vigente, devendo ser rejeitadas.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 9.051, de 2017, e do Projeto de Lei nº 5.531, de 2019, apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

Apresentação: 07/05/2026 18:11:26.153 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 9051/2017
PRL n.1



* C D 2 6 7 8 7 3 0 0 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 9.051, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do PL 9051/2017 e do PL 5531/2019, apensado do Projeto de Lei nº 9.051/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juliana Cardoso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Airton Faleiro, Chico Alencar e Dorinaldo Malafaia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Célia Xakriabá, Dandara, Sônia Guajajara, Defensor Stélio Dener, Meire Serafim, Paulo Guedes, Socorro Neri e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Presidente

